



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 109/2021

MEMORANDO Nº 177/2019-CPL

INTERESSADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – ANALISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico ao encaminhar através de despacho no próprio pedido de impugnação do edital, movido pela empresa ABRAVO DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.273.846/0001-66 referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2021 sobre a para a **a aquisição materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, proteção, limpeza, ferramentas, lubrificantes, material permanente e máquinas portáteis**, para serem utilizadas em atendimento as necessidades dos serviços de limpeza pública neste Município, conforme PBS nº 007/2021.

A empresa supra alega que no instrumento convocatório (edital), há a descrição do item 70, a característica que somente tem nas roçadeiras da marca Stihl, o que pode ser entendido como direcionamento de licitação, sendo tal situação vedada pelo art. 7º §5º da lei 8.666/93.

DO DIREITO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

No presente caso, entendo que o pedido de impugnação da licitação tem suporte, e deve ser o certame revogado, vez que somente poderia haver a caracterização de qualquer bem se houvesse justificativa devidamente fundamentada de padronização dos equipamentos, nos termos da Súmula 270 do TCU, “*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.*”

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destinava, nos termos do art. 49 “caput” da lei nº 8.666/93

É o meu parecer, S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 17 de maio de 2021.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628